Resumo da Decisão da Comissão

de 20 de fevereiro de 2024

que declara uma concentração compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE

(Processo M.10896 – ORANGE / MÁSMOVIL / JV)

[notificada com o número C(2024) 1161]

(Apenas faz fé o texto na língua inglesa)

(C/2024/4549)

Em 20 de fevereiro de 2024, a Comissão adotou uma decisão relativa a uma concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas ([1]), nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2, desse regulamento. Uma versão não confidencial do texto integral dessa decisão em inglês pode ser consultada no sítio da Direção-Geral da Concorrência, no seguinte endereço: https://competition-cases.ec.europa.eu/search.

1. INTRODUÇÃO

(1) O projeto de decisão em anexo declara que a aquisição do controlo conjunto de uma empresa comum de pleno exercício recém-criada («**empresa comum**») pela Orange S.A. («**Orange**», França) e pela Lorca JVCo Limited («**Lorca**», Reino Unido), para a qual as atividades da Orange Espagne S.A.U («**OSP**», Espanha) e da MásMóvil Ibercom S.A.U. («**MásMóvil**», Espanha) serão transferidas, é compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE, sob reserva do pleno cumprimento dos compromissos apresentados pela Orange e pela MásMóvil, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, e do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho («**Regulamento das Concentrações**») e do artigo 57.º do Acordo EEE. A Orange e a MásMóvil serão designadas por «**partes**».

2. AS PARTES

(2) A **Orange** é uma operadora francesa de telecomunicações à escala mundial presente no mercado espanhol das telecomunicações através da sua filial OSP. A OSP presta serviços de telecomunicações móveis e fixas a clientes residenciais, empresariais e grossistas em Espanha. Tem atividade com três marcas: Orange, Jazztel e Simyo.

(3) A Lorca é uma sociedade gestora de participações sociais que controla a **MásMóvil**. A MásMovil presta serviços de telecomunicações fixas e móveis principalmente a clientes residenciais em Espanha. Tem atividades com uma grande variedade de marcas, como a Yoigo, a MásMóvil e a Virgin, bem como a marca Pepephone, centrada no digital, as marcas regionais Euskaltel, R., Guuk, Embou e Telecable, e as marcas para clientes internacionais Llamaya, Lebara, Lycamobile.

(4) A empresa comum recém-criada combinará as atividades de telecomunicações móveis e fixas da OSP e da MásMovil. A Orange manterá algumas atividades comerciais em Espanha, que não contribuirão para a empresa comum, em especial a TOTEM TowerCo, um operador de infraestruturas móveis passivas ([2]).

3. PROCEDIMENTO

(5) Em 13 de fevereiro de 2023, a Comissão Europeia («**Comissão**») recebeu uma notificação, nos termos do artigo 4.º do Regulamento das Concentrações, relativa a um projeto de concentração na qual as partes vão adquirir, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da empresa comum («**operação**») ([3]).

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

([2]) Outras entidades a reter pela Orange realizam atividades de natureza mais acessória e incluem: Inversión en Telecomunicaciones (fundo em processo de liquidação), Business & Decision España (consultores de gestão e integradores de sistemas de informação de dados e experiências digitais), Orange Business Spain SAU (fornecimento de produtos e serviços de comunicação a empresas), Orange Bank S.A. (visa desenvolver uma oferta bancária completa, principalmente para clientes individuais, acessível por telemóvel no modelo de bancos em linha).

([3]) Publicação no C 96, de 15 de março de 2023, p. 9.

(6) Após uma análise preliminar da notificação, e com base na primeira fase da investigação de mercado, a Comissão levantou sérias dúvidas quanto à compatibilidade da operação com o mercado interno e, em 3 de abril de 2023, adotou uma decisão para dar início ao processo previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento das Concentrações («**decisão adotada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c)**») ([4]).

(7) Em 20 de abril de 2023, as partes apresentaram as suas observações por escrito sobre a decisão adotada nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c).

(8) Em 28 de abril de 2023, a segunda fase do período de investigação foi prorrogada por dez dias úteis a pedido das partes, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, primeira frase, do Regulamento das Concentrações.

(9) Em 26 de junho de 2023, a Comissão emitiu uma comunicação de objeções dirigida às partes.

(10) Em 10 de julho de 2023, as partes apresentaram uma resposta por escrito à comunicação de objeções da Comissão.

(11) Em 27 de julho de 2023, a Comissão adotou uma decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações, dirigida às partes, na qual solicitava informações adicionais para realizar a necessária avaliação das medidas corretivas, na sequência da receção de uma carta assinada pelas partes e pela Digi Espanha que descrevia as negociações em curso sobre potenciais compromissos. A presente decisão suspendeu o prazo mencionado no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações. Em 11 de dezembro de 2023, as partes deram cumprimento à decisão nos termos do artigo 11.º, n.º 3. Por conseguinte, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento das Concentrações, a suspensão dos prazos expirou ao fim do dia 11 de dezembro de 2023.

(12) Em 12 de dezembro de 2023, as partes apresentaram compromissos («**compromissos**») nos termos do artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento das Concentrações, a fim de dar resposta às preocupações em matéria de concorrência identificadas pela Comissão. Assim, o prazo legal para a decisão da Comissão foi automaticamente prorrogado por 15 dias úteis, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento das Concentrações.

(13) Em 12 de dezembro de 2023, a Comissão lançou um teste de mercado relativo aos compromissos apresentados pelas partes.

(14) Em 11 de janeiro de 2024, a Comissão apresentou às partes informações pormenorizadas sobre os resultados do teste de mercado.

(15) Em 29 de janeiro de 2024, a Comissão e as partes debateram a necessidade de prorrogar por cinco dias úteis o prazo legal para uma decisão da Comissão nos termos do artigo 8.º do Regulamento das Concentrações, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, terceira frase, do mesmo regulamento. Em 30 de janeiro de 2024, as partes acordaram uma prorrogação de cinco dias úteis no âmbito deste procedimento, e confirmaram o seu acordo por escrito.

(16) Em 30 de janeiro de 2024, as partes apresentaram compromissos revistos («**compromissos revistos**»).

(17) Em 15 de fevereiro de 2024, o projeto de decisão foi objeto de consulta aos Estados-Membros no Comité Consultivo em matéria de Concentrações, que emitiu um parecer favorável. O auditor emitiu o seu parecer favorável sobre o processo no relatório apresentado em 7 de fevereiro de 2024.

4. DIMENSÃO À ESCALA DA UNIÃO

(18) As empresas em causa têm um volume de negócios total a nível mundial superior a cinco mil milhões de EUR (Orange: 42 728,012 milhões de EUR; MásMóvil: 2 837 milhões de EUR; combinadas: 45 565,012 milhões de EUR). Cada um delas tem um volume de negócios a nível da UE superior a 250 milhões de EUR (Orange: […] EUR; Lorca: 2 837 milhões de EUR). Tanto a Orange como a Lorca realizam mais de dois terços do seu volume de negócios a nível da UE num único Estado-Membro, mas não no mesmo Estado-Membro (França para a Orange e Espanha para a Lorca).

([4]) Publicação no C 137, de 20 de abril de 2023, p. 1.

(19) Por conseguinte, a operação tem uma dimensão à escala da União na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações.

5. **MERCADOS DE PRODUTO RELEVANTES**

(20) Embora a operação afete vários mercados de produto, ([5]) a Comissão mantém preocupações em relação aos seguintes mercados («**mercados relevantes**»):

i. O fornecimento retalhista de serviços de telecomunicações móveis;

ii. O fornecimento retalhista de serviços de acesso fixo à Internet;

iii. O mercado hipotético do fornecimento retalhista de pacotes multicanal (*multiple-play*); e ainda

iv. O mercado hipotético do fornecimento retalhista de pacotes convergentes fixos e móveis («**FMC**») na área de cobertura das empresas-alvo;

6. **MERCADOS DE PRODUTO RELEVANTES**

(21) Na sequência da sua investigação, a Comissão chegou à conclusão de que o âmbito geográfico de cada um dos mercados relevantes é nacional (Espanha). A Comissão baseou as suas conclusões na prática decisória anterior e nos resultados da investigação de mercado.

7. **APRECIAÇÃO EM TERMOS DE CONCORRÊNCIA**

(22) A operação resulta numa série de mercados afetados horizontal e verticalmente. As secções seguintes da presente nota resumem as principais conclusões da Comissão.

7.1. **Existência de um entrave significativo à concorrência eficaz em resultado de efeitos horizontais não coordenados nos mercados relevantes**

(23) No projeto de decisão, a Comissão nota que a operação daria origem a efeitos horizontais não coordenados nos mercados relevantes em Espanha. Em especial, a Comissão considerou que:

i. As quotas de mercado combinadas das partes em cada mercado relevante seriam próximas ou superiores a 40 %, com aumentos elevados entre [10-20]%. Além disso, ao basear-se ainda nas quotas de mercado dos acréscimos brutos (assinantes) e nas elevadas margens das partes, a Comissão concluiu que as quotas de mercado das partes subestimam significativamente o poder de mercado efetivo de que a entidade resultante da concentração beneficiaria após a operação.

ii. A operação resultará numa redução dos incentivos para que os operadores de redes móveis («**ORM**») alternativas (Telefónica e Vodafone) concorram após a operação. Além disso, a Comissão conclui que é improvável que, após a operação, a Digi, isoladamente ou em conjunto com qualquer outro operador de rede móvel virtual («**ORMV**»), tenha capacidade para contrariar os prováveis efeitos anticoncorrenciais da operação.

iii. A investigação da Comissão revelou ainda que as partes são concorrentes próximos, com base em documentos internos das partes, relatórios regulamentares, rácios de transferência e cálculo implícito das quotas de mercado ([6]).

iv. Com base em cálculos do índice Herfindahl-Hirschman, nos resultados da investigação de mercado e nos documentos internos das partes, a Comissão concluiu igualmente que a operação eliminaria a MásMovil enquanto força concorrencial importante ou, pelo menos, enquanto pressão concorrencial importante que vinha a impulsionar os mercados espanhóis das comunicações móveis e fixas.

v. Além disso, a Comissão concluiu que i) dada a dispersão da clientela das partes, existe um poder de compensação dos compradores muito limitado; e que ii) qualquer entrada seria improvável e tardia;

([5]) A operação resulta numa série de outros mercados relevantes e afetados. No entanto, a Comissão não identificou qualquer preocupação relativamente a esses mercados.

([6]) As quotas de mercado implícitas indicam que dimensão deveriam ter as quotas de mercado das partes para darem origem aos rácios de transferência observados.

(24) Por último, a Comissão procedeu a uma análise aprofundada dos ganhos de eficiência decorrentes da operação, no que diz respeito às economias de custos, à eliminação da dupla marginalização («**EDM**»), à implantação incremental da FTTH e à implantação incremental da tecnologia 5G. A este respeito, a Comissão concluiu que:

i. Apenas uma parte das alegações de eficiência baseadas em sinergias de custos e na EDM foram demonstradas como sendo verificáveis, específicas da concentração e suscetíveis de beneficiar os consumidores. No entanto, ter em conta esses ganhos de eficiência não altera a conclusão da Comissão de que a operação entravaria significativamente a concorrência efetiva em cada um dos mercados relevantes acima referidos e que essas sinergias de custos ficariam muito aquém de compensar os substanciais efeitos sobre os preços que a Comissão considera serem suscetíveis de resultar da operação.

ii. Os alegados ganhos de eficiência baseados na implantação incremental da FTTH e do 5G não foram demonstrados como verificáveis pelas razões acima expostas. De qualquer modo, mesmo que viessem a ocorrer, seria de esperar que os benefícios em termos de melhoria da qualidade ou da concorrência se materializassem apenas a médio prazo e, mesmo assim, que beneficiassem apenas um pequeno subconjunto de clientes retalhistas em Espanha. Por outro lado, o impacto negativo significativo sobre a concorrência, nomeadamente os efeitos prováveis substanciais sobre os preços, seria sentido pelos clientes retalhistas em todo o mercado espanhol imediatamente após a operação e, particularmente, nos primeiros quatro anos.

7.2. **Inexistência de um entrave significativo à concorrência efetiva em resultado dos efeitos de encerramento do acesso vertical a fatores de produção resultantes das relações verticais entre as atividades das partes no mercado do fornecimento grossista de serviços de acesso e de originação de chamadas em redes móveis (a montante) e nos mercados do fornecimento retalhista de serviços de telecomunicações móveis, do fornecimento retalhista de pacotes multicanal e do fornecimento retalhista de pacotes FMC (a jusante)**

(25) A Comissão considerou que a operação não é suscetível de resultar num entrave significativo à concorrência efetiva em resultado dos efeitos verticais entre as atividades das Partes no mercado a montante do fornecimento grossista de serviços de acesso e de originação de chamadas em redes móveis, o que constitui um fator importante para os mercados a jusante do fornecimento retalhista de serviços de telecomunicações móveis, pacotes multicanal e pacotes FMC em Espanha. Embora a Comissão considere que as partes podem ter a capacidade ou o incentivo para adotar estratégias de encerramento do acesso a fatores de produção, a Comissão concluiu, com base na sua investigação de mercado, que, em qualquer caso, essas estratégias de encerramento não teriam um impacto significativo na concorrência efetiva.

(26) Primeiro, a Comissão observou que as partes teriam capacidade para proceder ao encerramento do acesso a fatores de produção porque:

i. o acesso grossista à rede móvel constitui um fator importante para os operadores retalhistas não integrados,

ii. a empresa comum teria um poder de mercado significativo no mercado a montante do acesso grossista à rede móvel, uma vez que a empresa comum será o segundo maior operador no mercado grossista do acesso à rede móvel, com uma quota combinada de [20-30]% em volume e de [20-30]% em valor em 2022,

iii. há várias formas de encerramento a que a empresa comum poderia recorrer, tais como i) não ter relações com os seus concorrentes reais ou potenciais no mercado verticalmente conexo e/ou ii) decidir aumentar o preço que cobra ao fornecer concorrentes e/ou tornar as condições de fornecimento menos favoráveis do que teriam sido na ausência da concentração, e/ou iii) formas mais subtis de encerramento (degradação da qualidade dos fatores fornecidos ou fornecê-los apenas em condições onerosas), e ainda

iv. os requerentes de acesso disporiam de contraestratégias limitadas se a empresa comum recorresse ao encerramento do acesso a fatores de produção.

(27) Segundo, a Comissão considera que a empresa comum teria o incentivo para proceder ao encerramento do acesso a fatores de produção, uma vez que os ganhos financeiros resultantes desse encerramento nos mercados retalhistas a jusante compensariam significativamente as perdas a montante, independentemente da estratégia exata de encerramento do acesso a fatores de produção adotada. Além disso, o elevado aumento na quota de mercado da empresa comum e a elevada quota combinada do mercado de retalho da empresa comum, para além das elevadas margens de retalho, são outros indicadores de um incentivo ao encerramento.

(28) Terceiro, mesmo que as partes possam ter a capacidade e o incentivo para se envolverem no encerramento do acesso a fatores de produção na sequência da operação, a exclusão do acesso grossista à rede móvel para operadores não integrados verticalmente não teria um efeito prejudicial significativo sobre a concorrência nos mercados retalhistas a jusante para a prestação de serviços de telecomunicações móveis e pacotes FMC. A este respeito, a Comissão considera que os alvos do encerramento (ou seja, operadores de redes virtuais fixas, operadores virtuais ou simplesmente como requerentes de acesso) não desempenham um papel suficientemente importante no processo concorrencial nos mercados a jusante dos serviços móveis retalhistas e dos pacotes FMC de venda a retalho, tendo em conta a sua pequena quota nos mercados relevantes a jusante (mesmo quando considerados coletivamente), a sua capacidade limitada de exercer pressão através de preços sobre os operadores de rede fixa nos mercados relevantes a jusante e a sua capacidade limitada de se diferenciarem dos seus operadores de rede fixa de acolhimento e a ênfase habitual nos segmentos de nicho e de gama baixa dos mercados relevantes a jusante. A Comissão considera que todos os fatores acima referidos que atualmente limitam a competitividade dos operadores de redes virtuais fixas e dos requerentes de acesso permaneceriam após a operação.

(29) Pelas razões acima expostas, a Comissão conclui que a exclusão do acesso grossista à rede móvel para operadores não integrados verticalmente não teria um efeito prejudicial significativo sobre a concorrência nos mercados retalhistas a jusante para o fornecimento de serviços de telecomunicações móveis e pacotes FMC em Espanha.

7.3. **Inexistência de um entrave significativo à concorrência efetiva em resultado dos efeitos de encerramento do acesso vertical a fatores de produção resultantes das relações verticais entre as atividades das partes no mercado do fornecimento grossista de acesso à Internet de banda larga (a montante) e nos mercados do fornecimento retalhista de serviços de Internet, do fornecimento retalhista de pacotes multicanal e do fornecimento retalhista de pacotes FMC (a jusante)**

(30) A Comissão considerou que a operação não é suscetível de resultar num entrave significativo à concorrência efetiva em resultado dos efeitos verticais entre as atividades das partes no mercado a montante do fornecimento grossista de serviços de acesso à Internet de banda larga, o que constitui um fator importante para os mercados a jusante do fornecimento retalhista de serviços de acesso fixo à Internet, pacotes multicanal e pacotes FMC em Espanha. Embora a Comissão considere que as partes podem ter a capacidade ou o incentivo para adotar estratégias de encerramento do acesso a fatores de produção, a Comissão concluiu, com base na sua investigação de mercado, que, em qualquer caso, essas estratégias de encerramento não teriam um impacto significativo na concorrência efetiva.

(31) Primeiro, a Comissão observou que as partes teriam capacidade para proceder ao encerramento do acesso a fatores de produção porque:

i. o acesso grossista de banda larga constitui um importante contributo para os operadores retalhistas não integrados,

ii. a empresa comum teria um poder de mercado significativo no mercado a montante do acesso grossista à rede móvel, uma vez que a empresa comum será o segundo maior operador no mercado grossista do acesso de banda larga, com uma quota combinada superior a [30-40]% em volume em 2022,

iii. há várias formas de encerramento a que a empresa comum poderia recorrer, tais como i) não lidar com os seus concorrentes reais ou potenciais no mercado verticalmente conexo e/ou ii) decidir aumentar o preço que cobra ao fornecer concorrentes e/ou tornar as condições de fornecimento menos favoráveis do que teriam sido na ausência da concentração, e/ou iii) formas mais subtis de encerramento (degradação da qualidade dos fatores fornecidos ou fornecê-los apenas em condições onerosas), e ainda

iv. os requerentes de acesso disporiam de contraestratégias limitadas se a empresa comum recorresse ao encerramento do acesso a fatores de produção.

(32) Segundo, a Comissão considera que a empresa comum teria o incentivo para proceder ao encerramento do acesso a fatores de produção, uma vez que os ganhos financeiros resultantes desse encerramento nos mercados retalhistas a jusante compensariam significativamente as perdas a montante, independentemente da estratégia exata de encerramento do acesso a fatores de produção adotada. Além disso, o elevado aumento na quota de mercado da empresa comum e a elevada quota combinada do mercado de retalho da empresa comum, para além das elevadas margens de retalho, são outros indicadores de um incentivo ao encerramento.

(33) Terceiro, mesmo que as partes possam ter a capacidade e o incentivo para se envolverem no encerramento do acesso a fatores de produção na sequência da operação, a exclusão do acesso grossista à banda larga para operadores não integrados verticalmente não teria um efeito prejudicial significativo sobre a concorrência nos mercados retalhistas a jusante para a prestação de serviços de acesso fixo à Internet e pacotes FMC. A este respeito, a Comissão considera que os alvos do encerramento (ou seja, operadores de redes virtuais fixas, operadores virtuais ou simplesmente como requerentes de acesso) não desempenham um papel suficientemente importante no processo concorrencial nos mercados a jusante dos serviços retalhistas de acesso fixo à Internet e dos pacotes multicanal de venda a retalho, tendo em conta a sua pequena quota nos mercados relevantes a jusante (mesmo quando considerados coletivamente), a sua capacidade limitada de exercer pressão através de preços sobre os operadores de rede fixa nos mercados relevantes a jusante e a sua capacidade limitada de se diferenciarem dos seus operadores de rede fixa de acolhimento e a ênfase habitual nos segmentos de nicho e de gama baixa dos mercados relevantes a jusante. A Comissão considera que todos os fatores acima referidos que atualmente limitam a competitividade dos operadores de redes virtuais fixas e dos requerentes de acesso permaneceriam após a operação.

(34) Pelas razões acima expostas, a Comissão conclui que a exclusão do acesso grossista à rede móvel para operadores não integrados verticalmente não teria um efeito prejudicial significativo sobre a concorrência nos mercados retalhistas a jusante para o fornecimento de serviços de acesso fixo à Internet, pacotes multicanal e pacotes FMC em Espanha.

7.4. **Conclusão**

(35) O projeto de decisão conclui, por conseguinte, que a operação entravaria significativamente a concorrência efetiva numa parte substancial do mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações, em resultado de efeitos horizontais não coordenados nos mercados relevantes em Espanha.

7.5. **Compromissos apresentados pelas partes**

(36) Em 12 de dezembro de 2023, a fim de dar resposta às preocupações de concorrência acima referidas nos mercados relevantes em Espanha, as partes apresentaram os compromissos constituídos por (1) um compromisso de alienação do espetro («**espetro de alienação**»); e (2) um compromisso de celebrar um acordo de itinerância nacional facultativo («**AIN opcional**»). Por último, as partes designaram a Digi como beneficiária da medida corretiva («**novo ORM**»).

(37) O **espetro de alienação** inclui um total de 60 MHz de espetro em três faixas (médias e elevadas) do espetro de frequências:

(a) 40 MHz no espetro de banda média (20 MHz na faixa de frequências de 1,8 GHz e 20 MHz na faixa de frequências de 2,1 GHz); e ainda

(b) 20 MHz na faixa dos 3,5 GHz.

(38) As partes comprometem-se a transferir a propriedade de todos os direitos do espetro a alienar para o novo ORM o mais rapidamente possível, logo que a transferência do espetro tenha sido aprovada pelo ministério espanhol responsável por essa aprovação. Depois da transferência do espetro de alienação para o novo ORM, o novo ORM poderá utilizar efetivamente o espetro de alienação logo que a MásMóvil conclua a migração técnica e operacional dos clientes da MásMóvil a partir do espetro a alienar.

(39) No âmbito do **AIN opcional**, as partes comprometem-se a que a empresa comum celebre o acordo facultativo de itinerância nacional com o novo ORM, que fornecerá ao novo ORM uma oferta vinculativa de itinerância nacional baseada na capacidade.

(40) A fixação de preços no âmbito do AIN opcional seria baseada na capacidade, ou seja, com base na utilização da capacidade de rede do novo ORM. O AIN abrangeria todas as tecnologias (2G, EDGE, 3G, LTE, 4G, 5G NSA e 5G SA) e todas as frequências do espetro móvel utilizadas pelas partes e disponíveis em qualquer momento para qualquer cliente da empresa comum na rede móvel da empresa comum. Inclui igualmente a obrigação de negociar de boa-fé em termos de acesso a qualquer nova tecnologia implementada na rede móvel da empresa comum (por exemplo, 6G). O AIN opcional abrangerá todos os serviços de dados, voz e mensagens.

(41) A Digi teria o direito de exercer a opção do AIN com um mecanismo de participação até, o mais tardar, em [data em 2025-2026]. Não seria devida qualquer sanção se o novo ORM não ativasse a opção até essa data, ou se a Digi (não tendo ativado a opção até essa data) decidisse celebrar um acordo alternativo de itinerância nacional com outro ORM. Se for exercida, a opção do AIN oferecerá serviços nacionais de itinerância até [2033-2038].

7.6. **Apreciação dos compromissos apresentados**

(42) Em 12 de dezembro de 2023, a Comissão lançou um teste de mercado dos compromissos.

(43) A Comissão considera que os compromissos propostos são eficazes e adequados para resolver as preocupações suscitadas pela operação nos mercados relevantes em Espanha.

(44) Primeiro, com base nas observações das partes e da Digi, bem como no relatório do consultor independente, a Comissão considera que a Digi cumpre os requisitos normalmente aplicáveis ao adquirente especificados na Comunicação sobre as medidas corretivas em termos de independência, recursos financeiros e ausência de preocupações *prima facie* em matéria de concorrência.

(45) Segundo, a Comissão considera que o espetro de alienação, a fim de colocar a Digi numa posição de replicar a restrição exercida pela MásMóvil, deve ser no mínimo suficiente para permitir à Digi captar uma percentagem do seu tráfego móvel total na sua própria rede comparável com a que a MásMóvil captou na sua própria rede em 2021 e anos anteriores, ou seja, suficientemente antes do anúncio da operação, o que correspondia a cerca de [40-60]% ou mais do seu tráfego móvel total.

(46) Terceiro, no que diz respeito ao AIN opcional, a Comissão considera essencial que o AIN continue a ser uma opção para o novo ORM, a fim de assegurar e manter a dinâmica concorrencial no mercado grossista de acesso à rede móvel e de serviços de originação de chamadas entre ORM, relativamente ao qual a Comissão concluiu que a operação não suscita preocupações em matéria de concorrência quanto à sua compatibilidade com o mercado interno. Além disso, o AIN opcional é suficientemente competitivo, ao mesmo tempo que incentiva a Digi a implantar a sua própria rede em vez de depender do AIN a médio e longo prazo. Por último, o AIN opcional abrange todas as tecnologias, bem como a possibilidade de a Digi solicitar o acesso a novas gerações futuras de tecnologias móveis (por exemplo, 6G).

(47) Embora a Comissão possa manter algumas dúvidas quanto à suficiência do espetro de alienação, por si só, para eliminar o entrave significativo a uma concorrência efetiva numa base duradoura, em especial nas bandas de frequências médias, quando considerado em conjunto com i) a opção AIN (tendo em conta o modelo híbrido da MásMóvil que a medida corretiva se destina a replicar) e ii) a trajetória de crescimento da Digi anterior à operação, a Comissão considera que os compromissos eliminarão totalmente e de forma eficaz as preocupações em matéria de concorrência identificadas nos mercados relevantes.

(48) Por conseguinte, no seu projeto de decisão, a Comissão chegou à conclusão de que, com base nos compromissos apresentados pelas partes, a concentração notificada não entrevará de modo significativo a concorrência nos mercados relevantes em Espanha.

8. **CONCLUSÃO**

(49) Pelas razões acima mencionadas, a decisão conclui que o projeto de concentração não dará origem a efeitos horizontais não coordenados nos mercados relevantes em Espanha, em resultado dos quais a concorrência efetiva seria significativamente entravada no mercado interno ou numa parte substancial deste.

(50) Por conseguinte, a concentração deve ser declarada compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações e com o artigo 57.º do Acordo EEE.